

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 036.225/2016-9

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão: Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O MINISTÉRIO DA FAZENDA E A EMPRESA PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07) DESDE 2011. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. INFORMAÇÃO AO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Exmo. Sr. Deputado Leo de Brito), para que o TCU implemente “procedimentos de fiscalização em contratos, firmados desde 2011, entre o Ministério da Fazenda e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, mediante auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os contratos”.

2. O correspondente requerimento de auditoria foi formulado pelo Exmo. Sr. Deputado Rubens Bueno, tendo a Proposta de Fiscalização e Controle 150/2013 sido aprovada pela referida comissão na data de 7/12/2016 (Peça 1, p. 1).

3. Após a análise do feito, o auditor da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) consignou a sua instrução à Peça 6, com a anuência do dirigente da unidade técnica, nos seguintes termos:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A solicitação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 232, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução TCU 215/2008, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal por envolver gastos de recursos públicos federais, referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, bem como ter sido aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e encaminhada pelo seu Exmo. Presidente.

4. Dessa forma, ao final desta, encaminha-se a presente solicitação, para apreciação superior, com proposta de seu conhecimento pelo TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em síntese, o Congresso Nacional requer a realização de fiscalização para análise de regularidade e economicidade dos contratos firmados entre o Ministério da Fazenda e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07) de 2011 até a presente data.

6. Em seu requerimento de auditoria, o Deputado Rubens Bueno justifica seu pedido de fiscalização nas informações trazidas pela reportagem da Revista Época em sua edição eletrônica datada de 14/11/2013 (peça 1, p. 3-4).
7. Registre-se que a reportagem mencionou a empresa em questão como ‘Partnersnet Comunicação Visual’. No entanto, verificou-se que não existem contratos celebrados entre o Ministério da Fazenda e empresa com esse nome, mas sim com empresa de nome ‘Partnersnet Comunicação Empresarial’.
8. A seguir, expõe-se sucintamente os fatos relatados pela Revista:
 - 8.1. De acordo com a reportagem veiculada, o Ministério da Fazenda celebrou contrato com a empresa Partnersnet para prestação irregular de serviços na área de assessoria de imprensa.
 - 8.2. Segundo a ex-secretária da empresa, Anne Paiva, o contrato celebrado entre o órgão e a empresa visava ao fornecimento de dinheiro em espécie para os senhores Marcelo Fiche, chefe-de-gabinete do Ministro da Fazenda, e Humberto Alencar, chefe-de-gabinete substituto e fiscal dos contratos celebrados. Nesse sentido, sustenta a revista possuir “uma extensa documentação interna” da empresa, que comprova tal alegação.
 - 8.3. Segundo a Revista, há fortes evidências de superfaturamento nos contratos celebrados entre a empresa e o Ministério da Fazenda e de fraude na prestação de contas apresentada mensalmente pela empresa ao Ministério.
 - 8.4. Também segundo a Revista, a contratação direcionada foi idealizada previamente pelo senhor Humberto Alencar, que a justificou em decorrência do aumento da demanda de serviço de assessoria de imprensa do Ministério.
 - 8.5. Alega a Revista que a empresa Partnersnet venceu pregão realizado pelo órgão sem apresentar balanço patrimonial, a fim de comprovar qualificação econômico-financeira, contrariando dispositivo do Edital.
 - 8.6. De acordo com a reportagem, o contrato celebrado com empresa previa o pagamento fixo de 4200 horas de trabalho por mês, prática não usual realizada pelo Governo Federal, que geralmente efetua pagamentos por mão de obra fornecida.
 - 8.7. Ainda segundo a reportagem, considerando o mês como 22 dias úteis e que a empresa contratou dez jornalistas, o total de horas contratadas perfaz uma média de 19 horas por dia trabalhadas por cada jornalista. Para atenuar tal fato, segundo a Revista, a empresa incluiu uma quantidade extra de funcionários “fantasmas” que nunca trabalharam para a empresa.
9. Diante das informações trazidas pela reportagem e para atender à demanda do Congresso Nacional, entende-se preliminarmente ser necessário determinar o escopo da fiscalização solicitada, antes da abertura e planejamento da fiscalização propriamente dita.
10. Para isso, propõe-se **diligência** ao **Ministério da Fazenda** para fornecer cópia de eventuais processos administrativos, ou qualquer outro meio de apuração interna, sobre a denúncia veiculada pela revista, além de cópia de todos os contratos, autos dos procedimentos licitatórios, incluindo a fase interna de planejamento da contratação, e documentos relacionadas à gestão e fiscalização de todos os contratos celebrados entre o órgão e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07) de 2011 até a presente data, sem prejuízo de que seja autorizada, desde já, a realização de **inspeção** no órgão, se necessária.

11. Registre-se que, em 2013, o Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Marinus Marsico, solicitou informações ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas atribuições, a respeito de contratos da referida empresa, não tendo sido proposta qualquer ação até o momento, como representação ao TCU, informação obtida junto ao gabinete do Procurador.

12. Por fim, em pesquisa na base de processos do TCU, não se identificou processo sobre a matéria.

13. Nesse sentido, propõe-se também **diligência** ao **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle**, para que esse encaminhe eventuais processos de fiscalização das contratações celebradas entre o Ministério da Fazenda e a referida empresa.

CONCLUSÃO

14. A presente solicitação preenche os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, razão pela qual se propõe o seu conhecimento por esta Corte (item 3 e 4 desta). Anota-se que o relator deste processo é o referente à lista de unidades jurisdicionadas em que se inclui o Ministério da Fazenda, ou seja, Ministro Aroldo Cedraz.

15. Preliminarmente à realização da fiscalização solicitada, entende-se ser necessária a determinação do escopo da fiscalização pretendida, razão pela qual se propõe diligência e, se necessário, autorização para realização de inspeção no órgão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. **conhecer** da presente solicitação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 232 do Regimento Interno deste Tribunal;

16.2. determinar, com base nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a **diligência** ao **Ministério da Fazenda** para que, no prazo de dez dias, encaminhe:

16.2.1. cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico (pdf), de eventuais **processos administrativos**, ou qualquer outro meio de **apuração interna**, sobre a **denúncia** veiculada pela revista Época, em sua edição eletrônica datada de 14/11/2013, sobre contratações celebradas entre o Ministério da Fazenda e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07);

16.2.2. cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico (pdf), de todos os **contratos** celebrados com a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07) de 2011 até a presente data;

16.2.3. cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico (pdf), dos **autos dos processos de licitação e contratação direta**, de 2011 até a presente data, em que a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07) figurou como vencedora do certame ou contratada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, **incluindo-se os documentos relativos à fase interna de planejamento da contratação**;

16.2.4. cópia integral, preferencialmente em meio eletrônico (pdf), dos documentos relacionados à **gestão e fiscalização dos contratos** celebrados de 2011 até a presente data com a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07).

16.3. determinar, com base nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a **diligência** ao **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle** para que, no prazo

de dez dias, encaminhe eventuais **processos de fiscalização** das contratações celebradas entre o Ministério da Fazenda e a empresa PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL (CNPJ 03.958.504/0001-07).

16.4. **autorizar**, desde já, a **realização de inspeção** no Ministério da Fazenda para apuração deste processo, caso necessária.”

É o Relatório.